

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 1.564, DE 2009

Susta a aplicação do inciso V da Carta-Circular nº 3.295, de 1º de fevereiro de 2008, do Departamento de Normas do Sistema Financeiro do Banco Central do Brasil.

Autores: Deputados ANA ARRAES e VITAL DO RÊGO FILHO
Relator: Deputado JÚLIO CÉSAR

I – RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em epígrafe pretende sustar a aplicação do inciso V da Carta-Circular nº 3.295, de 1º de fevereiro de 2008, do Departamento de Normas do Sistema Financeiro do Banco Central do Brasil.

Referida norma, em síntese, permitiu a continuidade da cobrança da tarifa por liquidação antecipada de operações de crédito e de arrendamento mercantil. Este tipo de cobrança fora autorizado no art. 2º da Resolução nº 3.401 do Conselho Monetário Nacional – CMN, de 6 de setembro de 2006, posteriormente revogado pelo art. 5º da Resolução nº 3.516 do CMN, de 6 de dezembro de 2007.

Argumentam os autores do projeto acima, dentre outros aspectos, que, embora as regras para o desconto nos juros das operações de pagamento antes do prazo tenham sido estabelecidas a contento e, adicionalmente, a tarifa em apreço tenha sido proibida, o Banco Central, mais especificamente o Departamento de Normas do Sistema Financeiro, julgou deter poderes exorbitantes ao da lei, mediante edição da Carta-Circular, acima.

Acrescentam, ainda, que o art. 2º da Resolução nº 3.401/06 do CMN institucionalizou, por meio de redação imprecisa e confusa, a cobrança da nova tarifa a ser aplicada nos casos de liquidação antecipada de dívida, a qual feria o art. 52 do Código de Defesa do Consumidor.

Alertado pela Comissão de Defesa do Consumidor, desta Casa, por meio do Of. Nº 243/2008-P, de 12 de junho de 2008, o Banco Central levou quase seis meses para se pronunciar, de forma evasiva no que se refere à fundamentação legal, no sentido de que pretendia manter o seu entendimento inicial.

Em razão disso, a Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada em 12 de agosto de 2009, opinou, unanimemente, pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Filipe Pereira.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar a proposição quanto a sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

Analisando a matéria constante do projeto em exame, verificamos que a mesma não tem repercussão direta nos Orçamentos da União.

Com relação ao mérito, igualmente temos o mesmo entendimento do nobre Relator do projeto na Comissão de Defesa do Consumidor de que a sustação da referida Circular do Banco Central se faz necessária, estando de acordo com a política de redução de cobrança excessiva de tarifas por parte de instituições financeiras. Concordamos com a posição daquela Comissão de que esse ato do Departamento de Normas do Sistema Financeiro deve ser sustado pois, além de extrapolar a legal permissão de cobrança de tarifas, constitui norma que exorbita do seu poder regulamentar.

Em face do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PDC nº 1.564, de 2009. No mérito, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.564, de 2009.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado JÚLIO CESAR
Relator